



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000092-49.2024.5.02.0030**

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YAGO FUNCHAL DE GODOY

ADVOGADO: RICARDO CAMPOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Turma

Processo: nº 1000092-49.2024.5.02.0030

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ORIGEM: 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JAIR FRANCISCO DESTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA: GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

JUIZ RELATOR: RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA

15ª TURMA - CADEIRA 2

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NA EMISSÃO DE CAT. IRREGULARIDADES EM PGR E PCMSO. ERGONOMIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação civil pública. A ação questionava a omissão da ré na emissão de CAT's, irregularidades na elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), inadequações ergonômicas e falta de notificação no SINAN. O recurso pleiteia a reforma da sentença para o reconhecimento das irregularidades e a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há três questões em discussão: (i) definir a responsabilidade da empresa, quanto à emissão de CAT's em casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, considerando a legislação e a jurisprudência; (ii) estabelecer a adequação do PGR e do PCMSO apresentados pela ré, à luz das normas de saúde e segurança do trabalho; (iii) determinar a ocorrência de danos morais coletivos, decorrentes das irregularidades apontadas e o valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré foi omissiva na comunicação de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, descumprindo as obrigações legais de emissão de CAT, conforme artigos 169 da CLT e 22 da Lei nº 8.213/1991.

4. O PGR e o PCMSO apresentados pela ré se mostraram incompletos e inadequados, não atendendo às exigências das NR's 1 e 7, especialmente quanto a inventário de riscos, plano de ação e relatórios analíticos.

5. A ausência de análise ergonômica completa e a constatação de posturas inadequadas no uso de computadores portáteis violam a NR-17.

6. A omissão na alimentação do SINAN configura descumprimento de obrigações legais em matéria de saúde pública.

7. O conjunto de irregularidades demonstrado configura dano moral coletivo *in re ipsa*, justificando a indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. A sentença é reformada para determinar o cumprimento de obrigações de fazer pela ré e para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Tese de julgamento:

a) A omissão reiterada na comunicação de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, mediante a não emissão de CAT's, configura ato ilícito passível de reparação por danos morais coletivos.

b) A elaboração incompleta e inadequada de PGR e PCMSO, em desconformidade com as normas regulamentadoras, configura ato ilícito ensejador de responsabilidade civil da empregadora.

c) A inobservância das normas de ergonomia e a omissão na alimentação do SINAN configuram atos ilícitos que causam dano moral coletivo.

d) O valor da indenização por danos morais coletivos deve ser fixado com base na gravidade das irregularidades, na capacidade



econômica da empregadora e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X; CLT, artigos 157 e 169; Lei nº 8.213/1991, artigo 22; Lei nº 7.347/1985; Lei nº 8.078/1990; NR's 1, 7 e 17; Decreto nº 3.048/1999.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do E. TST (mencionados no acórdão).

RELATÓRIO

Manifestando inconformismo com a r. sentença prolatada, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados (ID d36b1a2, fls. 44873/44881), complementada por aquela que analisou embargos de declaração opostos (ID 4946524, fls. 44916/44918), o autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, interpôs **recurso ordinário** (ID cfaf821, fls. 44927/44983), asseverando que o Juízo *a quo* não teria promovido a completa entrega da prestação jurisdicional, proferindo julgado nulo. No mérito, ao contrário do decidido pela Origem, teria demonstrado a omissão da ré nos cuidados com a saúde e a ergonomia de seus empregados, mormente a partir da constatação de inadequadas condições ambientais de labor e da parca comunicação de eventos relacionados a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Nessa linha, necessária seria a fixação das obrigações de fazer postuladas, assim como do pagamento de uma indenização por danos morais coletivos.

Contrarrazões foram ofertadas pela ré (ID fe77a75, fls. 44986 /45006), aduzindo que faltaria a necessária dialeticidade ao recurso ordinário interposto, o que levaria ao seu não conhecimento. Pugnou, no mais, pelo não provimento de tal peça.

Ainda que dispensável fosse a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a elaboração de parecer, nos termos do artigo 85, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, o *Parquet* assim se manifestou, conforme ID 9d26b9d, fl. 45009.

Memoriais escritos pelo autor (ID a15d0ea, fls. 45015/45023).

É o relatório.



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é tempestivo e subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos. Ademais, o caso dos autos atrai a regra fixada pelo artigo 790-A, inciso II, da CLT, quanto à dispensa de preparo.

De outra parte, ao contrário do sugerido em contrarrazões, o autor, de forma clara e objetiva, questionou a sentença proferida e almejou a respectiva reforma, manifestando pontualmente as suas pretensões, com argumentos juridicamente adequados. Foram preenchidos, assim, os requisitos traçados pelo artigo 1.010 do CPC, o que afasta o entendimento representado pela Súmula nº 422 do E. TST. A preliminar de não conhecimento do recurso interposto, ofertada nas contrarrazões apresentadas pela ré, é rejeitada.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE MÉRITO**Nulidade processual. Entrega de prestação jurisdicional.**

Ao contrário do sugerido pelo recorrente, a leitura dos julgados proferidos revelou o entendimento do DD. Magistrado sentenciante sobre a controvérsia ali debatida. Em rigor, não se observa violação ao disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, até porque a mera insurgência quanto ao decidido não atrai o reconhecimento de nulidade processual.

Frise-se que eventual análise da pertinência das alegações despendidas pelo autor exige o enfrentamento do mérito da controvérsia, não justificando, por outro lado, o pretendido retorno dos autos à Origem. Lembre-se que o recurso ordinário devolve, ao Juízo *ad quem*, a apreciação da matéria impugnada, nos termos do artigo 1.013 do CPC. Aliás, o recorrente, em um momento de sinceridade, singelamente concorda com tal conclusão, ainda que dedique longo arrazoado para sugerir a ocorrência da alegada nulidade processual, como é possível inferir de suas razões recursais (ID cfaf821, fl. 44962, quinto parágrafo).

Não há, portanto, de se cogitar da declaração de nulidade das sentenças proferidas.



Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. Saúde e ergonomia no ambiente de trabalho.

1.a) Responsabilidade do empregador. Limites da lide.

De início, é necessário ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um conjunto de regras impostas ao empregador, a ele imputando responsabilidades, de modo a consagrar o direito constitucional dos trabalhadores à "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**" (inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal).

Nesse sentido, o artigo 157 da CLT dispôs sobre tais responsabilidades, em um aspecto geral:

Art. 157 - **Cabe às empresas:**

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

(destacamos)

De outra parte, com a devida vênia ao entendimento exposto pela Origem, infere-se que as violações aduzidas na peça inicial partiram do confronto entre os benefícios previdenciários concedidos aos empregados da ré e a elaboração de Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT's), sendo que o transcurso da fiscalização promovida teria revelado a ocorrência de outros ilícitos, inclusive relacionados a condições inadequadas de ergonomia e à ausência de elaboração de planos de riscos ocupacionais. Nesse sentido, a peça inicial destaca a lavratura de autos de infração, durante o procedimento



investigatório instaurado contra a ré, relacionados a irregularidades diversas que auditores-fiscais do trabalho teriam constatado, ao lado daquela relacionada à emissão de CAT's (ID 8e88f13, fls. 23/29).

Noutras palavras, a análise do mérito da controvérsia não se esgota na pertinência ou não do argumento relacionado às irregularidades na emissão de CAT's pela ré - de modo que eventual rejeição do reconhecimento desse ilícito, em tese, não afastaria, por si só, a procedência dos demais pedidos formulados pelo autor.

A lide, assim, deve ser resolvida nos limites em que foi proposta, em atenção aos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Dito isso, vejamos cada uma das irregularidades sugeridas pelo *Paquet*.

1.b) Emissão de CAT.

O artigo 169 da CLT estabelece que a notificação de eventos como doenças profissionais é **obrigatória, inclusive no caso de suspeita** - *Será **obrigatória** a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho* (destacamos). Tal artigo, inserido no Capítulo V do Título II da CLT, tratando de Segurança e Medicina do Trabalho, representa, pois, uma obrigação do empregador, levando em conta os termos do supracitado artigo 157 da mesma norma trabalhista consolidada.

Também, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a **obrigatoriedade do empregador na comunicação de acidentes de trabalho**, nos termos de seu artigo 22:

Art. 22. **A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente**, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer



autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

(destacamos)

Ressalte-se que o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 equipara as doenças ocupacionais aos acidentes de trabalho, em relação aos termos ali disciplinados.

Igualmente, os artigos 336 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 fixaram regras sobre a comunicação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, inclusive estabelecendo as finalidades da obrigação legal imposta ao empregador:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)



§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.



§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310.

(destacamos)

Infere-se, pois, que todo esse arcabouço legal se alia a duas finalidades: a primeira delas, relacionada à obtenção facilitada de benefícios previdenciários em favor dos trabalhadores, especificamente em momentos nos quais eles estejam submetidos a algum tipo de incapacidade laboral; e a segunda, relativa ao controle e exercido pelo Poder Executivo para garantir o cumprimento de normas de Segurança e Medicina do Trabalho, especialmente naquilo que foi previsto como responsabilidade dos empregadores.

Veja que o fato do INSS possuir a prerrogativa de analisar cada situação sob o enfoque previdenciário, com o intuito de estabelecer o nexo entre a moléstia e /ou o infortúnio e as atividades executadas pelo empregado, objetivando definir o tipo de benefício a ser concedido, não altera a obrigação imposta ao empregador, em relação à comunicação do evento àquela autarquia. Aliás, não cabe ao empregador definir tal nexo (cabendo, no máximo, uma avaliação do caso por ele), devendo, caso se oponha ao decidido pelo INSS, manifestar sua insurgência pelas vias próprias - inclusive administrativa, na forma do supracitado artigo 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Inclusive, o referido enfoque previdenciário consiste no estabelecimento do denominado nexo técnico epidemiológico, conforme § 3º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/1999, reportando-se à lista C do Anexo II do regulamento. Tal lista elenca uma série de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), associados a códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de modo que, encontra a associação na lista e sendo o trabalhador portador da moléstia representada pelo correspondente CID-10, o nexo técnico epidemiológico previdenciário pode ser caracterizado.

Seguimos.



A comunicação supracitada é formalizada através da elaboração da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), documento que foi estabelecido como praxe, a partir da prática oriunda dos dispositivos legais acima destacados. Esse documento, dentre outros campos para preenchimento, **exige** a indicação dos códigos da CNAE ao qual o empregador está vinculado e da CID-10 correspondente à moléstia experimentada pelo trabalhador. Como visto acima, tais códigos detêm suma importância para a análise promovida pelo INSS, quando do afastamento do trabalhador em razão de moléstia.

A seu turno, observa-se que o autor promoveu detalhada investigação no inquérito civil por ele instaurado, de número 000462.2022.02.000/7-153, no qual foram constatadas **divergências** entre as quantidades de auxílios-doença concedidos pelo INSS (acidentários ou comuns, estes com nexo técnico epidemiológico previdenciário estabelecido), em favor de empregados da ré, e as emissões de CAT relacionadas aos fatos que embasaram a concessão desses benefícios. De modo sucinto, o relatório anexado ao inquérito civil resumiu tais constatações (ID fad230a, fls. 398/603):

Trata-se de relatório com vistas à apuração da discrepância entre o número de Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) e o de concessão de auxílios previdenciários por incapacidade temporária (B31) com Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (B91), relacionados à empresa GUIMÃ-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

A empresa possui NTEP com o CNAE 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios - de CID: A15-A19 / E10-E14 / F10-F19 / F20-F29 / F30-F39 / F40-F48 / G40-G47 / G50-G59 / H53-H54 / I30-I52 / I60-I69 / I80-I89 / J40-J47 / K40-K46 / L80-L99 / M00-M25 / M30-M36 / M40-M54 / M60-M79 / S00-S09 / S20-S29 / S30-S39 / S40-S49 / S50-S59 / S60-S69 / S70-S79 / S80-S89 / S90-S99 / T90-T98.

Após consulta de banco de dados ao qual o MPT tem acesso (RAIO-X), constatou-se que, no período compreendido entre 2018 e 2022, com relação aos empregados da investigada, foram expedidas 498 (quatrocentas e noventa e oito) CATs:

[...]

No mesmo período, verifica-se a concessão de 179 (cento e setenta e nove) benefícios de natureza acidentária:

[...]

Outrossim, entre os anos de 2018 e 2022, houve a concessão de 1.619 (mil seiscentos e dezenove) benefícios de natureza previdenciária com NTEP, quais sejam:

[...]



Portanto, tem-se um total de 1.798 (mil setecentos e noventa e oito) benefícios das espécies acima identificadas, entre os anos de 2018 e 2022.

[...]

Analizados os dados, **verifica-se que não houve a emissão de CAT pela empresa em, ao menos, 1.618 (mil seiscentos e dezoito) dos casos em que foram concedidos benefícios acidentários e/ou benefícios previdenciários com NTEP.**

(destaques no original)

De se ver que as informações acima destacadas constam dos sistemas que as tratam (inclusive do próprio INSS), na medida em que o autor, dentro de suas prerrogativas, possui acesso a elas.

Nessa linha, pertinente se revela o destaque para o código principal da CNAE, atribuído à ré e indicado no documento de ID 2cddfa7, fl. 713 (81.21-4-00 - Limpeza em prédios e domicílios), também descrito em seu contrato social (ID 573c117, cláusula segunda, fls. 44286/44287) e expressamente reconhecido em audiência realizada no âmbito do inquérito civil (ID 0e46e49, fl. 43174). De acordo com a Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 (também destacada no relatório supracitado), referido código CNAE abrange os códigos CID-10 entre M00-M25, M30-M36, M40-M54 e M60-M79, todos eles relacionados a doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo - especialmente espondilopatias e artropatias. Consideradas as atividades majoritárias dos empregados que atuam na área de limpeza e o quantitativo de códigos CID-10 apurados no relatório, abrangendo as moléstias ora destacadas, é visível que a ré, no mínimo, não considerou a possibilidade de suspeita, ao deixar de emitir as CAT's correspondentes.

Some-se, também, o trabalho pericial realizado no âmbito do inquérito civil, indicado no documento de ID 5facab2, especialmente às fls. 389/393, expondo os riscos ocupacionais que os empregados, investidos em cargos relacionados ao código principal da ré na CNAE, foram submetidos. Nenhuma prova hábil a elidir tais conclusões foi produzida pela ré.

Ressalto, ainda, que contra a ré, em fiscalização realizada por auditora-fiscal do trabalho, pelos mesmos fatos, foi lavrado **auto de infração** sob nº 22.643659-4, no qual consta que, "*em atendimento a nossa Notificação, a empresa alegou que **as CATs***



não foram emitidas" (ID 3b47a6b, fls. 692/693). Ainda que a ré, na contestação aqui ofertada, tenha aduzido que apresentou defesa no âmbito administrativo, questionando o auto de infração lavrado, ela, neste feito, nada comprovou nesse sentido.

Tudo isso, inclusive, afasta o pretense valor probante que a ré almejou conferir ao depoimento da testemunha por ela trazida, a qual, em sentido diverso daquele apontado pela própria empresa - seja por ocasião da fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração ou em atenção aos limites da contestação ofertada -, declarou que, "*em casos de acidentes, a empresa elabora as CATs*" (ID 4ab3206, fl. 44854). Ora, a própria ré, em boa parte de seus argumentos defensivos, aduziu que não estaria obrigada à emissão de documentos do tipo (ID e302f61, fls. 44315/44327), **não juntando, como visto, CAT alguma**, dentre os documentos que acompanharam a contestação.

Aliás, o relatório supracitado, elaborado no âmbito do inquérito civil instaurado pelo *Parquet*, bem apontou que **considerável número das CAT's elaboradas não exibiu a indicação da autoria da emissão do documento, tendo outras sido formalizadas de modo alternativo, na forma autorizada pelo § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991** - ou seja, a ré nem mesmo se prontificou a atuar na elaboração de maciça parte das CAT's identificadas no período alvo da investigação.

Também, evidenciando outra contradição, a testemunha afirmou que "*a empresa não rejeita o NETEP*" (*sic*, ID 4ab3206, fl. 44855), contrariando o teor dos documentos de ID a2fbb1a, fls. 44349/44400 (juntados com a própria contestação), os quais sugerem que a ré apresentou contestações e interpôs recursos administrativos perante o INSS, opondo-se ao nexó técnico epidemiológico previdenciário estabelecido por aquela autarquia, quando da análise de concessão de benefícios previdenciários em favor de empregados da empresa.

A prova produzida pela ré, em suma, é contraditória, não se prestando à comprovação da sugerida regularidade de atos praticados pela empresa, aqui questionados pelo autor.

Não se mostra relevante, aqui, a juntada de documentos relacionados a relatórios de acidente de trabalho, acompanhando a contestação, na medida em que **a pertinente comunicação dos fatos, na forma do artigo 169 da CLT, não restou comprovada pela ré.**



Frise-se, por oportuno, que a instituição do nexu técnico epidemiológico previdenciário, a partir da sua inclusão ao artigo 337 do Decreto nº 3.048/1999, não afastou a obrigação legal do empregador em emitir a CAT, inclusive em atenção aos termos do *caput* do artigo 14 da Instrução Normativa INSS nº 31/2008 - *A dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, para a sua concessão em espécie acidentária, não desobriga a empresa da emissão da mesma, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/1991*. A ré, em sua defesa, fez equivocada interpretação dos dispositivos legais e dos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TST:

[...] RECURSO DE REVISTA. [...] COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO NA EMISSÃO DE CAT. A decisão regional está em consonância com o artigo 169 da CLT, que dispõe que Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. No caso, restou comprovado pela prova trazida aos autos que a empresa era omissa em relação à emissão da CAT, não se havendo falar em violação dos dispositivos trazidos em razões de revista. Recurso de revista não conhecido. [...]

(RR-183900-16.2007.5.12.0055; 3ª Turma; Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 21 de novembro de 2014)

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) POR PARTE DO EMPREGADOR. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 22 da Lei 8.213/91 do CPC. II- RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, §1ª-A, DA CLT, ATENDIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) POR PARTE DO EMPREGADOR. A correta interpretação do disposto no art. 22 da Lei 8.213/91 é no sentido de que, ocorrendo o acidente de trabalho, independentemente de afastamento ou não, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, sob pena de aplicação de multa. Inclusive, o próprio art. 169 da CLT é explícito ao dispor que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho". A emissão da CAT destina-se ao controle estatístico e epidemiológico junto aos órgãos competentes e tem por desiderato, principalmente, a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS. Irrelevante, portanto, a circunstância de não ter havido o



afastamento do obreiro ou se este foi inferior a quinze dias. Assim, ficou incontroverso nos autos o comportamento sistemático da reclamada consistente na ausência de emissão da CAT, sob a justificativa de analisar previamente se os acidentes apresentados pelos empregados constituíam, de fato, acidente de trabalho, nos termos da lei, conduta esta que não encontra qualquer amparo à luz da legislação aplicável à espécie. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-10645-07.2015.5.03.0081; 6ª Turma; Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 30 de abril de 2020)

[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ITAÚ UNIBANCO S.A. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CAT. 1. O Tribunal Regional manteve a obrigação de fazer, consistente na emissão de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho para os empregados que apresentem sintomas ou suspeitas de LER/DORT, traduzidas em atestado ou exames médicos, ainda que emitidos por médicos não pertencentes ou contratados pela ré. 2. **A obrigação de emissão da CAT decorre de imposição legal, conforme artigo 22 da Lei nº 8.213/9, 336 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e Instrução Normativa nº 98 do INSS, e ocorre até mesmo em situações de dúvida sobre a ocorrência ou não de nexo de causalidade, conforme dispõe expressamente o artigo 169 da CLT;** 3. **O registro oficial da CAT é utilizado para fins epidemiológicos e estatísticos, constituindo-se em importante instrumento de controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas, além de facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Portanto, mesmo nos casos em que não acarrete incapacidade laborativa, há obrigatoriedade de emissão da CAT.** 4. Mesmo em se tratando de obrigação de fazer que pode ser realizada por terceiros, **a Lei 8213/91 é expressa no sentido de não eximir a responsabilidade do empregador pela omissão.** Não há dúvida, pois, **do dever do empregador de emitir a CAT e de que cabe ao INSS, por meio de perícia médica, avaliar o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborativas do trabalhador.** Precedentes. 5. Destarte, constatada a negligência da ré quanto à obrigação de emissão da CAT, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório concedido nas instâncias ordinárias a fim de compelir a reclamada ao cumprimento de normas regulamentares relativas à proteção dos trabalhadores vítimas de doenças ocupacionais, nos termos dos arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91. Recurso de revista de que não se conhece. [...].

(RR-66500-61.2005.5.02.0044; 2ª Turma; Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann; DEJT 10 de novembro de 2023)

(destacamos)

Novamente com a devida vênia, não se mostra correta a conclusão fixada na sentença proferida, em relação ao imediato reconhecimento de doença



profissional ou de acidente de trabalho somente com a emissão da CAT, até porque é facultado ao empregador, no ato da elaboração do documento, lançar as ressalvas que entende pertinentes, inclusive como salvaguarda de eventuais direitos que porventura demandem defesa. A ré, contudo, não poderia e não pode se recusar, tampouco se omitir, na formalização do documento em favor de seus empregados.

Há, enfim, pertinência na insurgência recursal, pois restou caracterizada a **subnotificação** massiva que a ré empreendeu na comunicação de fatos envolvendo comprovação ou suspeita de doenças profissionais e acidentes de trabalho, relativos à considerável parte de seu quadro de empregados, olvidando-se do estrito cumprimento de obrigações legais.

A sentença, portanto, comporta a **reforma** pretendida.

1.c) Gerenciamento de riscos ocupacionais.

No curso da investigação promovida no inquérito civil sob nº 000462.2022.02.000/7-153, instaurado pelo recorrente, foram lavrados, pela auditora-fiscal do trabalho, os autos de infração nºs 22.643.671-3, 22.643.672-1, 22.643.680-2, 22.643.685-3, 22.643.661-6 e 22.643.667-5 (ID 8a4d9e1, fls. 44220/44222, 44225/44227 e 44232/44235). De acordo com o autor, foram constatadas irregularidades na elaboração, por parte da ré, do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Observo, inicialmente, que os autos de infração acima destacados foram lavrados em 27 de outubro de 2023, descrevendo diligências contemporâneas a tal mês. A análise dos fatos, assim, deve levar em conta a vigência de cada uma das normas que regulamentam a elaboração dos programas, ao tempo da constatação das sugeridas irregularidades.

Pois bem.

Em relação ao **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**, devem ser consideradas as disposições contidas na NR-1, com redação anterior à vigência da Portaria MTE nº 1.419/2024. Sob tal enfoque, os autos de infração nºs 22.643.671-3, 22.643.672-1, 22.643.661-6 e 22.643.667-5 sinalizam que a auditora-fiscal do trabalho não constatou a existência, no programa elaborado pela ré, de inventário de riscos (inclusive com medições da análise ergonômica do trabalho e critérios de avaliação do risco ocupacional) e de plano de ação.



As exigências de inserção do inventário de riscos e do plano de ação, como documentos obrigatórios do PGR, foram fixadas no subitem 1.5.7.1 da NR-1.

De modo específico, a NR-1 assim dispôs sobre a elaboração do inventário de riscos:

1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais

1.5.7.3.1 **Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.**

1.5.7.3.2 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, **no mínimo**, as seguintes informações:

- a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
- b) caracterização das atividades;
- c) **descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;**
- d) **dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17.**
- e) **avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação;** e
- f) **critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.**

1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.

1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.

(destacamos)

De sua vez, no que concerne ao plano de ação, a referida NR-1 disciplinou da seguinte forma:

1.5.5.2 Planos de ação



1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5.

1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

1.5.5.3 Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção

1.5.5.3.1 A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados.

1.5.5.3.2 O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar:

- a) **a verificação da execução das ações planejadas;**
- b) **as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho; e**
- c) **o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável.**

1.5.5.3.2.1 As medidas de prevenção devem ser corrigidas quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.

(destacamos)

Em sua contestação, a ré, de modo sucinto, aduziu ter cumprido a obrigação de elaboração do PGR (ID e302f61, subitem 4.5, fl. 44329), reportando-se ao documento de ID 676a8f9, fls. 44558/44637. Tal documento foi objeto de específica impugnação pelo autor, conforme réplica de ID 54204b8, fls. 44791/44792, parte 3, item "C".

Como bem apontado no laudo assistente elaborado por perito dos quadros do autor (ID cf40b60, fl. 44831), a ré se apresenta como uma empresa prestadora de serviços, de modo que os locais de trabalho de seus empregados são distintos entre si, considerados aqueles que atuam na área de limpeza, objeto social principal explorado pela recorrida. Contudo, o PGR apresentado com a contestação se limita a descrever a avaliação de riscos existentes na sede da empresa (Rua Heitor Peixoto, 702, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01543-001, ID 676a8f9, fls. 44559/44560), ignorando as reais condições a que foi submetida considerável parte dos empregados da ré.

Está claro, pois, que a ré não elaborou o PGR de modo completo, nos termos exigidos pela NR-1, atraindo, inclusive, a ação fiscalizatória do Ministério do



Trabalho e Emprego, a partir das infrações resumidas em autos. Naturalmente (como se verá abaixo, em tópico específico), a regularização desse programa deverá considerar a redação vigente da NR-1, a qual, nos pontos acima abordados, não apresentou modificações significativas.

A seu turno, em relação ao **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, os autos de infração nºs 22.643.680-2 e 22.643.685-3 indicam que a fiscalização promovida teria detectado ausência de informações nesse documento, envolvendo ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional e indicação dos riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR elaborado.

O PCMSO está previsto na NR-7, a qual tratou das informações obrigatórias na elaboração desse documento, mormente em atenção aos pontos destacados pela auditora-fiscal do trabalho responsável pela lavratura dos autos de infração:

7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:

- a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;
- b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

[...]

7.5.1 O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.

[...]

7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO:

- a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;
- b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;
- c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;
- d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;
- e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.

7.5.5 O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR.



[...]

7.6 DOCUMENTAÇÃO

7.6.1 Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.

7.6.1.1 O prontuário do empregado deve ser mantido pela organização, no mínimo, por 20 (vinte) anos após o seu desligamento, exceto em caso de previsão diversa constante nos Anexos desta NR.

7.6.1.2 Em caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deve garantir que os prontuários médicos sejam formalmente transferidos para seu sucessor.

7.6.1.3 Podem ser utilizados prontuários médicos em meio eletrônico desde que atendidas as exigências do Conselho Federal de Medicina.

7.6.2 O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:

- a) **o número de exames clínicos realizados;**
- b) **o número e tipos de exames complementares realizados;**
- c) **estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;**
- d) **incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;**
- e) **informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;**
- f) **análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.**

7.6.3 A organização deve garantir que o médico responsável pelo PCMSO considere, na elaboração do relatório analítico, os dados dos prontuários médicos a ele transferidos, se for o caso.

7.6.4 Caso o médico responsável pelo PCMSO não tenha recebido os prontuários médicos ou considere as informações insuficientes, deve informar o ocorrido no relatório analítico.

7.6.5 O relatório analítico deve ser apresentado e discutido com os responsáveis por segurança e saúde no trabalho da organização, incluindo a CIPA, quando existente, para que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas na organização.

7.6.6 As organizações de graus de risco 1 e 2 com até 25 (vinte e cinco) empregados e as organizações de graus de risco 3 e 4 com até 10 (dez) empregados podem elaborar relatório analítico apenas com as informações solicitadas nas alíneas "a" e "b" do subitem 7.6.2.



(destacamos)

De igual modo, a ré, em contestação (ID e302f61, subitem 4.5, fl. 44329), fez singela menção à juntada de PCMSO's, destacando os documentos de ID's f59b660 até fb345f0, fls. 44669/44763, oportunamente impugnados pelo recorrente (ID 54204b8, parte 3, item "D", fls. 44792/44793). Tais documentos foram elaborados para o período de junho de 2023 a julho de 2024.

Entretanto, o autor possui razão em sua insurgência, na medida em que os PCMSO's juntados não contemplam a exibição de relatórios analíticos, nos moldes do subitem 7.6.2 da NR-7, revelando-se, pois, incompletos, em desacordo com o subitem 7.3.2.1 da mesma norma regulamentadora. Não bastasse isso, as irregularidades verificadas na elaboração do PGR, acima destacadas, levam, por consequência, a outras nesses mesmos PCMSO's, ante o disposto no subitem 7.5.1 da referida NR-7. Ademais, os PCMSO's juntados somente contemplam os empregados da ré lotados na **sede da empresa**, sem considerar a maior parte do quadro que a empresa possui, lotado em empresas clientes e submetido a ambientes laborais distintos.

Ressalto, por fim, que não há comprovação alguma de que a ré, de modo oportuno, tenha questionado os autos de infração lavrados contra ela, tampouco a atuação da auditora-fiscal do trabalho, seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Em suma, a sentença proferida comporta **reforma**, nos pontos ora analisados.

1.d) Ergonomia. Avaliações. Trabalho com uso de computadores portáteis.

No curso do inquérito civil sob nº 000462.2022.02.000/7-153, outros dois autos de infração foram lavrados pela auditora-fiscal do trabalho que atuou na fiscalização praticada no mês de outubro de 2023 (ID 8a4d9e1, fls. 44223/44224 e 44229): o primeiro, de nº 22.643.676-4, apontou a ausência de análise ergonômica das atividades desempenhadas pelos empregados da ré que atuam no objeto social principal explorado pela empresa, na área de limpeza; o segundo, de nº 22.643.637-3, indicou que empregados da ré, lotados na sede da empresa, fariam uso de computadores portáteis, em posições não ergonômicas, especialmente pela ausência de regulação da posição dos respectivos teclados, mouses e telas.



No que concerne à exigência de **análise ergonômica** das atividades desempenhadas pelos empregados da ré, atuantes na área de limpeza, tal obrigatoriedade advém de disposições contidas na NR-17:

17.3 Avaliação das situações de trabalho

17.3.1 A organização deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas nesta NR.

17.3.1.1 A avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho pode ser realizada por meio de abordagens qualitativas, semiquantitativas, quantitativas ou combinação dessas, dependendo do risco e dos requisitos legais, a fim de identificar os perigos e produzir informações para o planejamento das medidas de prevenção necessárias.

17.3.1.2 A avaliação ergonômica preliminar pode ser contemplada nas etapas do processo de identificação de perigos e de avaliação dos riscos descrito no item 1.5.4 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. 17.3.1.2.1 A avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho deve ser registrada pela organização.

17.3.2 A organização deve realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho quando:

- a) observada a necessidade de uma avaliação mais aprofundada da situação;
- b) identificadas inadequações ou insuficiência das ações adotadas;
- c) sugerida pelo acompanhamento de saúde dos trabalhadores, nos termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e da alínea "c" do subitem 1.5.5.1.1 da NR 01; ou
- d) indicada causa relacionada às condições de trabalho na análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

17.3.3 A AET deve abordar as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta NR, incluindo as seguintes etapas:

- a) análise da demanda e, quando aplicável, reformulação do problema;
- b) análise do funcionamento da organização, dos processos, das situações de trabalho e da atividade;
- c) descrição e justificativa para definição de métodos, técnicas e ferramentas adequados para a análise e sua aplicação, não estando adstrita à utilização de métodos, técnicas e ferramentas específicos;



d) estabelecimento de diagnóstico;

e) recomendações para as situações de trabalho analisadas; e

f) restituição dos resultados, validação e revisão das intervenções efetuadas, quando necessária, com a participação dos trabalhadores.

17.3.4 As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP enquadradas como graus de risco 1 e 2 e o Microempreendedor Individual - MEI não são obrigados a elaborar a AET, mas devem atender todos os demais requisitos estabelecidos nesta NR, quando aplicáveis.

17.3.4.1 As ME ou EPP enquadradas como graus de risco 1 e 2 devem realizar a AET quando observadas as situações previstas nas alíneas "c" e "d" do item 17.3.2.

(destacamos)

Mais uma vez, a contestação ofertada se revelou singela (ID e302f61, subitem 4.5, fl. 44329), com simples reporte ao documento de ID 8827ccb, fls. 44638/44653, o qual, como outros acima analisados, se limitou a descrever a análise de empregados atuantes na **sede da empresa**, designados para laborar na área de limpeza. Não há, em tal documento, quaisquer referências aos empregados lotados em **empresas clientes da ré, na condição de prestadora de serviços**, com as avaliações ergonômicas dos respectivos ambientes laborais. Não bastasse isso, o documento de ID 8827ccb, fls. 44638/44653, não se dedica a descrever, de modo pormenorizado, os agentes ergonômicos identificados nas atividades executadas pelo empregado auxiliar de limpeza, apenas se valendo de siglas indicativas de graus "leve" e "moderado", omitindo-se nas justificativas pertinentes.

De outra parte, em relação às **posições ergonômicas exigidas no uso de computadores portáteis**, novamente encontramos regras sobre o tema na NR-17:

17.7.3 Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem permitir ao trabalhador ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas.

17.7.3.1 Os equipamentos devem ter condições de mobilidade suficiente para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador.

17.7.3.2 Nas atividades com uso de computador portátil de forma não eventual em posto de trabalho, devem ser previstas formas de adaptação do teclado, do mouse ou da tela a fim de permitir o ajuste às características antropométricas do trabalhador e à natureza das tarefas a serem executadas.



(destacamos)

De modo específico, consta, no auto de infração nº 22.643.637-3, que a auditora-fiscal do trabalho inspecionou a empresa, em 03 de outubro de 2023, tendo constatado que "*inúmeros empregados trabalhavam em computadores portáteis sem formas de adaptação do teclado, do mouse ou da tela a fim de permitir o ajuste às características antropométricas do trabalhador e à natureza das tarefas a serem executadas*", acrescentando, ainda, que a ré "*também foi autuada por embarço*" (ID 8a4d9e1, fl. 44229). Referido auto, mais uma vez, não foi contrariado pela ré, em relação à atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, seja pela via administrativa ou judicial.

Naturalmente, tal prova contém a necessária fé pública atinente à atuação da auditora-fiscal do trabalho - em momento algum, aliás, desconstituída.

O valor probante do auto de infração lavrado, nessa linha, não possui espaço para ser infirmado por meros *prints* de fotografias, juntados no corpo da contestação ofertada pela ré (ID e302f61, fls. 44329/44332), sem comprovação da origem daqueles registros. Frise-se que a recorrida sequer se dignou a juntar as fotografias originais nesta demanda, tampouco a corroborar a alegação de que elas representariam, de modo fidedigno, o ambiente laboral existente na sede da empresa.

De qualquer forma, o laudo assistente, elaborado por perito dos quadros do órgão ministerial, em sede de réplica (ID cf40b60, fls. 44827/44828), bem observou que **o formulário de análise ergonômica, juntado com a própria contestação, exhibe registros fotográficos de empregados da ré utilizando computadores portáteis em posições diversas daquelas sugeridas em defesa, reforçando as irregularidades constatadas pela auditora-fiscal do trabalho, quanto à ausência da ergonomia exigida pela NR-17** (ID 3baef9a, fl. 44659). Como exemplo, infere-se que, em todos os registros fotográficos, os punhos dos empregados estão sem proteção e apoiados diretamente nas mesas, no momento em que digitam nos seus teclados. Pior: a imagem 2 do referido formulário exhibe um empregado que nem mesmo utilizou apoio para o computador portátil, valendo-se do uso do teclado embutido no próprio aparelho, sem possibilidade de adaptação da posição.

Enfim, o *Parquet* possui razão em suas insurgências, de modo que a sentença é **reformada** nesse aspecto.



1.e) Atestados médicos. Processamento.

A leitura atenta da petição inicial revela que o autor se limitou a pretender, no rol de pedidos, uma garantia de que atestados médicos recebidos sem o código CID fossem submetidos à avaliação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), instituído pela ré, de modo a garantir a inserção dos dados pertinentes nos documentos relacionados ao gerenciamento de riscos ocupacionais, inclusive vislumbrando a prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores - v. subitem 7.6, ID 8e88f13, fl. 320. Porém, na exordial, não há alegação no sentido de que a ré tenha adotado a prática de recepcionar atestados médicos, entregues por seus empregados, sem o referido código CID, com o intuito de se furtar de suas obrigações legais.

Inclusive, o inquérito civil instaurado pelo *Parquet*, sobre o tema, nada mencionou ou investigou nesse sentido, tampouco se observa a lavratura de autos de infração sob tal enfoque ou exemplos de atestados médicos recepcionados pela ré sem o referido código.

Ainda que a ré, em sua contestação, tenha trilhado linha argumentativa diversa, relacionada à responsabilidade daquele que deve inserir o código CID no atestado médico, é certo que o *Parquet*, no particular, não se desincumbiu minimamente do seu ônus probatório, nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT. O caso, inclusive, não comporta eventual inversão do ônus da prova, à luz dos artigos 21 da Lei nº 7.347/1985 e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, em atenção ao microssistema atinente aos processos coletivos.

Noutras palavras, o autor se limitou a especular uma situação fática, não comprovada e, no rigor, tampouco alegada.

Frise-se que o acolhimento da pretendida obrigação de fazer não se revela como mero desdobramento das demais irregularidades aqui constatadas - até porque, como se verá abaixo, as pertinentes determinações judiciais satisfarão a tutela postulada pelo autor.

Sob fundamento diverso, portanto, mantenho a sentença proferida.

1.f) Alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).



Além das disposições legais destacadas no subitem 1.a deste voto, ressalto que a ré possui responsabilidade na prática de ações voltadas à saúde, naquilo que lhe compete, à luz do artigo 196 da Constituição Federal - São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado** (destacamos).

Uma dessas ações voltadas à saúde resultou na Lei nº 6.259 /1975, a qual estabeleceu, dentre outras providências, **normas relativas à notificação compulsória de doenças**, conforme artigo 7º - inclusive, nos termos de seu § 1º, do denominado "agravo inusitado à saúde". Veja que tal notificação serve à autoridade sanitária, para que ela promova a "investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco" (artigo 11 da mesma lei).

Aqui, ao contrário do que a ré argumentou em sua defesa, a Instrução Normativa MS/SVS nº 02/2005 não restringiu a responsabilidade daqueles que devem notificar doenças perante o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ali regulamentado.

Aliás, o autor, em atitude colaborativa, exibiu instruções para o preenchimento das informações pertinentes no referido sistema, conforme ID cfaf821, fls. 44972/44977, cabendo à ré, mormente em face do obrigatório corpo médico que mantém para o cumprimento de normas de Segurança e Medicina do Trabalho (atraindo, naturalmente, a responsabilidade pela execução de serviços de saúde, oriunda do artigo 196 da Constituição Federal), simplesmente proceder às devidas notificações dos eventos a serem lançados - especialmente os acidentes de trabalho e as doenças profissionais a eles equiparadas, **nos limites fixados para a lide**.

Observe-se que a pretensão formulada na peça inicial encontra respaldo em portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, no que concerne aos eventos que comportam alimentação do SINAN - v.g. Portaria GM/MS nº 5.201/2024.

A sentença, nesse ponto, é **reformada**, já que à ré deve ser imposta a obrigação de fazer almejada pelo autor.

1.g) Obrigações de fazer. Tutela de urgência.



Ante as irregularidades acima constatadas, há a necessidade de fixação de obrigações de fazer, observadas as pretensões formuladas pelo autor, nos limites por ele propostos para a lide - sendo irrelevantes, no caso, eventuais concessões de certificações à ré, como aquela indicada no documento de ID a432287, fl. 44777.

Parte dessas obrigações de fazer almejadas, inclusive, comporta a concessão de tutela de urgência, em reconsideração à r. decisão de ID 400b88c, fls. 44248 /44249. Frise-se que é faculdade do juiz conceder a tutela, inclusive sob a modalidade de arresto, liminarmente ou mediante justificação prévia, após citado o demandado, desde que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput* e § 2º, e 301, ambos do CPC).

O caso dos autos também atrai as regras fixadas pelos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985, assim como pelo artigo 84 da Lei nº 8.078/1990, levando em conta o microssistema aplicável aos processos coletivos.

Portanto, **reforma** a sentença proferida para, a partir da constatação das irregularidades acima descritas, fixar as seguintes **obrigações de fazer**, a serem cumpridas pela ré:

I) em sede condenatória, **concedendo a tutela antecipada pretendida (artigos 12 da Lei nº 7.347/1985, 84, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/1990 e 303 do CPC), com efeito a partir da publicação do presente voto:**

I.a) **determinar** que a ré **emita Comunicações de Acidente de Trabalho**, em favor de seus empregados, nos moldes dos artigos 169 da CLT e 22, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a observância dos critérios fixados nos subitens 7.1 a 7.4 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fls. 318/319);

I.b) **determinar** que a ré promova a necessária alimentação de dados no **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**, em atenção aos critérios estabelecidos no subitem 7.5 do rol de pedidos da peça inicial (ID 8e88f13, fl. 320);

II) em sede condenatória, **fixando-se o prazo de 180 dias para o cumprimento das obrigações, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica para tanto:**



II.a) **determinar** que a ré **emita Comunicações de Acidente de Trabalho**, não elaboradas oportunamente em favor dos empregados identificados no inquérito civil nº 00462.2022.02.000/7-153, nos moldes dos artigos 169 da CLT e 22, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a observância dos critérios fixados nos subitens 7.1 a 7.4 e 7.8 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fls. 318/319 e 321) e a **pertinente regularização de envio de dados no SINAN**;

II.b) **determinar** que a ré **mantenha conformidade na elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, readequando-os e os mantendo atualizados, mormente em atenção aos critérios estabelecidos na NR-1, na NR-7 e na NR-17, como vindicados no rol de pedidos da petição inicial (subitens 7.7, 7.9 a 7.13 e 7.15, ID 8e88f13, fls. 320/322), considerada a **totalidade** do quadro de empregados da empresa e as peculiaridades dos ambientes laborais (**incluindo, naturalmente, os ambientes de empresas tomadoras dos serviços prestados**);

II.c) **determinar** que a ré comprove a regularização das posições ergonômicas exigidas no uso de computadores portáteis, utilizados na sede da empresa e descritos no auto de infração nº 22.643.637-3, mantendo conformidade com as regras fixadas pela NR-17, nos moldes postulados no subitem 7.14 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fl. 322).

O não atendimento das determinações fixadas acarretará, em desfavor da ré, o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso ou de verificação do descumprimento de cada obrigação de fazer - sem prejuízo da fixação de outras cominações (inclusive constatação das condições dos ambientes laborais), da revisão da penalidade (artigo 537, *caput* e § 1º, do CPC) e da caracterização de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Portanto, o recurso ordinário interposto, nos limites acima decididos, é parcialmente provido.

2. Danos morais coletivos.



Considerado o aspecto geral, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir ao lesado (vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação) uma compensação (em princípio, não financeira).

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Quando esse dano envolve uma coletividade, inexoravelmente gera prejuízos que devem ser considerados abstratamente, pela impossibilidade de individualização. Os atos tidos como ilegais, em tais circunstâncias, praticados de maneira injusta, despreocupada e negligente, provocam, por consequência, a sensação de impotência, desânimo, inquietação, decepção e desespero.

A Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 5º, prevê o direito à indenização por dano material, moral e à estética, consagrando ao ofendido o direito à sua reparação. Através dessa norma, procura-se garantir o ressarcimento dos danos sofridos, seja através de indenização pecuniária, seja por outros meios, como, por exemplo, o direito de resposta ou, sobretudo, a formal retratação pelo ofensor.

Para configuração do dever de indenizar, deve ser observada a materialização dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) a lesão moral propriamente dita, bem como a sua extensão; c) a relação entre a ação ou omissão e a lesão verificada (nexo de causalidade).

Em caso positivo, surge a obrigação do agente em reparar o dano sofrido pela vítima (v. inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil).

Pois bem.

O caso dos autos, em situação peculiar (quando comparada com outras demandas coletivas submetidas a este Julgador), revela o comportamento reiterado e um tanto sistemático da ré em não observar normas atinentes à saúde e à segurança de seus



empregados. Ao não elaborar corretos planos de gerenciamento de riscos ocupacionais, também não observando normas de ergonomia e resistindo à esmerada elaboração de comunicações envolvendo acidentes de trabalho e doenças profissionais, a ré expôs todo o seu quadro de empregados a um meio ambiente do trabalho disfuncional, afetando a qualidade de vida desses trabalhadores.

Também, por extensão, ao não promover o cumprimento de normas relacionadas à saúde e à previdência social, a ré, com seus atos e omissões, gerou prejuízos à coletividade, impactando na concessão de benefícios e serviços essenciais em favor dela.

Rememoro, aqui, os termos dos artigos 157 da CLT e 19 da Lei nº 8.213/1991, reforçando **o dever do empregador na manutenção de um meio ambiente laboral saudável, com vistas a preservar normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.**

Os danos daí decorrentes são presumidos (*in re ipsa*), não fosse a comprovação dos fatos narrados.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT NAS HIPÓTESES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO I. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT NAS HIPÓTESES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO I. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a conduta antijurídica em desrespeito a normas de saúde e segurança do trabalho caracteriza lesão a direitos e interesses transindividuais, situação que exige a devida indenização por dano moral coletivo. Além disso, no tocante especificamente à conduta omissiva do empregador de não emitir a CAT, esta Justiça Especial já decidiu que a ausência de emissão da CAT afronta o patrimônio moral coletivo da comunidade e que o dano moral coletivo decorrente dessa conduta ilegal decorre do próprio fato em si (dano in re ipsa).** II. No caso dos autos, consta do acórdão regional que o Tribunal de origem apurou a conduta ilegal da empresa quanto ao dever de expedir CAT nas



hipóteses de acidente do trabalho típico. III. Tendo em vista a relevância do procedimento de emissão de CAT, tanto na seara trabalhista, em que se exige o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho para prevenir acidentes, quanto no âmbito previdenciário, em que os trabalhadores têm direito a benefícios em caso de incapacidade laboral, e considerando que o Tribunal Regional apurou no caso concreto a irregularidade consistente no descumprimento pela parte reclamada do dever legal de expedição da CAT nas hipóteses de acidente do trabalho típico, conclui-se que toda a comunidade laboral local foi atingida, configurando-se um dano social que ultrapassa a esfera de interesse meramente particular do ser humano, ou seja, um dano moral de ordem coletiva que decorre da própria conduta lesiva. Assim, verifica-se que a Corte de origem, ao consignar que "em que pese a conduta da ré configure ilegalidade, há sanção específica para o seu descumprimento, tendo a lei, em razão da relevância do direito tutelado, previsto caminhos alternativos ao trabalhador acidentado, para que, em qualquer hipótese, não fique desamparado da proteção previdenciária em caso de omissão do empregador, como consta no §2º do art. 22 da Lei 8.213/1991" e que "a conduta ilegal da empresa que não observa o dever de expedição da CAT deve ser punida de forma específica, com multa administrativa, mas não obsta que o trabalhador que tenha atendido seu direito, com a emissão da CAT pelo sindicato, pelo profissional médico que lhe assistiu ou por qualquer autoridade pública, sem a intervenção do empregador, não resultando em frustração no alcance do direito que lhe é garantido, causadora de dano moral. Não está configurado, portanto, dano à coletividade, ensejador do direito à indenização por dano moral.", decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...].

(RR-286-88.2013.5.04.0291; 7ª Turma; Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes; DEJT 02 de junho de 2023)

[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ITAÚ UNIBANCO S.A. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da inobservância de normas de saúde, medicina e segurança do trabalho. 2. Segundo consta do acórdão, ficou constatado que o réu descumpriu diversas normas regulamentares, em especial aquelas que dizem respeito à ergonomia, previstas na NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTE, estando evidenciada a conduta antijurídica da reclamada. De acordo com o quadro fático delineado pela Corte Regional, foram constatadas irregularidades como mobiliário e equipamentos inadequados, gestão deficitária da organização do trabalho baseada em metas de produtividade que inibiam a realização de pausas espontâneas, elaboração de documentos ambientais (PCMSO, PPRA e Laudo Ergonômico) retóricos, meramente pro forma, com omissões e deficiências, de modo a prejudicar o efetivo controle médico da saúde dos trabalhadores, além de recalcitrância na emissão de CAT em caso de suspeita de LER /DORT e prática de condutas discriminatórias. 3. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da



CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. 4. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/1990. Incólumes os artigos indicados como violados. Recurso de revista de que não se conhece. [...].

(RR-66500-61.2005.5.02.0044; 2ª Turma; Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann; DEJT 10 de novembro de 2023)

(destacamos)

A violação do direito subjetivo, pois, está plenamente evidenciada, devendo ser reparada, inclusive em atenção aos termos do artigo 81 da Lei nº 8.078/1990, a partir do ajuizamento desta ação civil pública.

Essa reparação, num primeiro momento, se faz, sobretudo, pelo reconhecimento judicial da lesão, em resposta pública aos atos do empregador. Dessa forma, tenta-se trazer à coletividade a paz de espírito que foi abalada e que deveria ser o principal objetivo da pretensão manifestada.

Num segundo momento, é conveniente à fixação de uma indenização compensatória, pelo direito patrimonial subjetivo violado

Nessa linha de raciocínio, o valor da indenização há de servir também para, na medida do possível, minimizar os efeitos nefastos imprimidos à coletividade, servindo mais de reprimenda à ré, de modo a compeli-la a deixar de manter seu comportamento omissivo e complacente, em situações futuras envolvendo seus empregados. A quantia deve ser fixada levando em conta a extensão do dano, em valor razoável, sem gerar a ruína da empresa, mas também suficientemente hábil a causar a devida repercussão pelo reprovável modo de agir.

Por outro lado, deve ser ressaltado que a fixação do valor da indenização por danos morais coletivos deve se pautar pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, até porque não há definição legal sobre outros eventualmente incidentes ao



caso dos autos - lembrando, naturalmente, que as regras fixadas pelos artigos 223-A a 223-G não são, aqui, aplicáveis, já que destinadas à reparação extrapatrimonial decorrente das relações individuais de trabalho.

Nesse sentido, observo que o capital social da ré representa o importe de R\$ 10.000.000,00 (v. cláusula terceira do contrato social de ID 573c117, fls. 44287 /44288). A pretensão formulada na exordial, quanto ao valor da indenização postulada, representaria, pois, o equivalente a 20% do capital social da empresa, o que, na visão deste Julgador, se apresenta um tanto elevado.

Assim, mostra-se razoável a fixação do equivalente a 3% desse mesmo capital social, valor proporcional à extensão do dano causado pelos irregulares atos e omissões aqui constatados - mantendo, assim, coerência com controvérsias de mesma natureza anteriormente analisadas e resolvidas por este Julgador, envolvendo a prática de atos igualmente não convenientes do ponto de vista social.

Portanto, **reformo** a sentença proferida, decidindo, por arbitramento, em face de tudo aquilo que foi ponderado, fixar a indenização postulada em **R\$ 300.000,00**, monetariamente corrigidos a partir da data de julgamento deste feito. A ré, desse modo, pagará tal importância.

Recurso parcialmente provido.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

1. Juros e correção monetária.

Os valores serão monetariamente corrigidos a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST, parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), nos termos fixados pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 - ou seja, taxa Selic (aqui já incluídos, naturalmente, os juros).

2. Destinação de valores.



Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e do Decreto nº 1.306/1994, os valores da indenização por danos morais coletivos e de eventuais multas incidentes serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), como indicado pela parte autora, em sua exordial.

3. Ofícios.

Determina-se a expedição de ofícios à União (INSS e Ministério da Saúde), dando-lhe ciência dos termos do resultado da presente demanda, para as providências que julgar necessárias, nos respectivos âmbitos de atuação dos órgãos.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA (Relator), ELISA MARIA DE BARROS PENA (Revisora), MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho

Sustentação oral: Dr. Yago Funchal de Godoy (recda) e Imo Representante do MPT, que se manifestou pelo não provimento ao apelo.

Dessa forma, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, **CONHECER**



do recurso ordinário interposto pelo autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, **rejeitar** as preliminares de não conhecimento do recurso e de nulidade processual e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para, julgando a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, fixar as seguintes obrigações em desfavor da ré, **GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**:

I) em sede condenatória, **concedendo a tutela antecipada pretendida (artigos 12 da Lei nº 7.347/1985, 84, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/1990 e 303 do CPC), com efeito a partir da publicação do presente voto:**

I.a) **determinar** que a ré **emita Comunicações de Acidente de Trabalho**, em favor de seus empregados, nos moldes dos artigos 169 da CLT e 22, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a observância dos critérios fixados nos subitens 7.1 a 7.4 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fls. 318/319);

I.b) **determinar** que a ré promova a necessária alimentação de dados no **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**, em atenção aos critérios estabelecidos no subitem 7.5 do rol de pedidos da peça inicial (ID 8e88f13, fl. 320);

II) em sede condenatória, **fixando-se o prazo de 180 dias para o cumprimento das obrigações, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica para tanto:**

II.a) **determinar** que a ré **emita Comunicações de Acidente de Trabalho**, **não elaboradas oportunamente em favor dos empregados identificados no inquérito civil nº 00462.2022.02.000/7-153**, nos moldes dos artigos 169 da CLT e 22, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a observância dos critérios fixados nos subitens 7.1 a 7.4 e 7.8 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fls. 318/319 e 321) e a **pertinente regularização de envio de dados no SINAN**;

II.b) **determinar** que a ré **mantenha conformidade na elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, readequando-os e os mantendo **atualizados**, mormente em atenção aos critérios estabelecidos na NR-1, na NR-7 e na NR-17, como vindicados no rol de pedidos da petição inicial (subitens 7.7, 7.9 a 7.13 e 7.15, ID 8e88f13, fls. 320/322), considerada a **totalidade** do quadro de empregados da empresa e as peculiaridades dos



ambientes laborais (**incluindo, naturalmente, os ambientes de empresas tomadoras dos serviços prestados**);

II.c) **determinar** que a ré comprove a regularização das **posições ergonômicas exigidas no uso de computadores portáteis**, utilizados na sede da empresa e descritos no auto de infração nº 22.643.637-3, mantendo conformidade com as regras fixadas pela NR-17, nos moldes postulados no subitem 7.14 do rol de pedidos da exordial (ID 8e88f13, fl. 322);

III) **condenar** a ré ao pagamento de uma **indenização por danos morais coletivos**, arbitrada em R\$ 300.000,00.

O não atendimento das determinações fixadas acarretará, em desfavor da ré, o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso ou de verificação do descumprimento de cada obrigação de fazer - sem prejuízo da fixação de outras cominações (inclusive constatação das condições dos ambientes laborais), da revisão da penalidade (artigo 537, caput e § 1º, do CPC) e da caracterização de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Os valores serão **monetariamente corrigidos** a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST, parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), nos termos fixados pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 - ou seja, taxa Selic (aqui já incluídos, naturalmente, os juros).

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e do Decreto nº 1.306/1994, os valores da indenização por danos morais coletivos e de eventuais multas incidentes serão **revertidos** ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), como indicado pela parte autora, em sua exordial.

Determina-se a expedição de **ofícios** à União (INSS e Ministério da Saúde), dando-lhe ciência dos termos do resultado da presente demanda, para as providências que julgar necessárias, nos respectivos âmbitos de atuação dos órgãos.

Custas processuais a cargo da ré, em reversão, no importe de **R\$ 6.000,00**, tendo em mira o valor da condenação, fixado, para tal finalidade, em **R\$ 300.000,00**.



Ficam mantidos os demais termos da r. sentença originalmente proferida, com as pertinentes ressalvas de fundamentação.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
Juiz Relator

VOTOS

